

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PARECER Nº 035/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei Complementar nº 021-2017

Autor: Vereador REINALDO MORAES DOS SANTOS

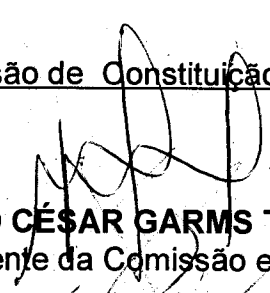
Dispõe sobre a inclusão do Capítulo XIII e artigo 194-A no Título III da Lei Complementar nº. 15/98 — Código de Posturas, que trata da fiscalização e segurança das edificações particulares e públicas do município.

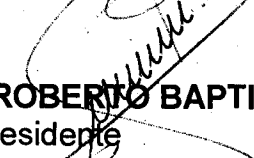
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe.

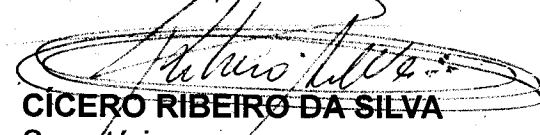
Acatando o posicionamento do Relator e não havendo óbice no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** à continuidade do trâmite do Projeto de Lei Complementar nº 021/17, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 6 de outubro de 2017.

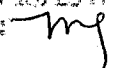
Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

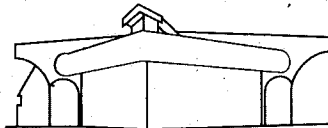

MÁRIO CÉSAR GARMS THIMÓTEO
Presidente da Comissão e Relator


JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR
Vice-Presidente


CÍCERO RIBEIRO DA SILVA
Secretário

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
24.242 06/10/2017 15:35:00
Responsável: 



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei Complementar nº **021-2017**

Autor: **Vereador REINALDO MORAES DOS SANTOS**

Dispõe sobre a inclusão do Capítulo XIII e artigo 194-A no Título III da Lei Complementar nº. 15/98 — Código de Posturas, que trata da fiscalização e segurança das edificações particulares e públicas do município.

O Projeto de Lei Complementar em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer.

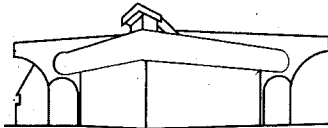
O mesmo visa incluir o Capítulo XIII e artigo 194-A no Título III da Lei Complementar nº 15/98 — Código de Posturas do Município, referente a fiscalização e segurança das edificações particulares e públicas do município.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Vereador/Autos o presente Projeto de Lei Complementar tem como finalidade disciplinar essa matéria que estava entendida apenas de maneira implícita, necessitando ser regulamentada para uma melhor aplicabilidade por parte da fiscalização.

Encaminhada a propositura ao Procurador Jurídico da Casa para análise, o mesmo pontua que:

“A proposição é de natureza concorrente, permitindo-se tanto ao Vereador, à Comissão da Câmara Municipal ou a Prefeita Municipal a iniciativa de projeto de lei com este conteúdo. Esse raciocínio se consubstancia no fato de que a iniciativa concorrente prevista no art. 61, caput, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio do paralelismo, é a regra geral e que somente os casos expressos e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.”

Dessa forma, o Projeto de Lei Complementar se enquadra quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 200, § único, Inciso I do Regimento Interno combinado com o “caput” do Art. 61 e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

VOTO DO RELATOR

Dessa forma, analisados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental do Projeto, recomendando a esta Comissão o mesmo procedimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 6 de outubro de 2017.

MÁRIO CÉSAR GARRAS THIMÓTEO
Relator - COJR